



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 217/16:

Aprova o Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo. — Revoga o Decreto n.º 5/05, de 31 de Janeiro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 434/16:

Aprova o Regulamento Interno da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado do Ministério da Educação, abreviadamente designada por UTAIP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 435/16:

Determina que os Selos de Circulação referentes ao ano de 2016, com as características constantes no Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, terão as cores verde para os motociclos, vermelho para veículos ligeiros, amarelo para pesados e cinzenta para os isentos, e fixa os valores da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito. — Revoga o Decreto Executivo n.º 493/15, de 23 de Julho.

Despacho n.º 496/16:

Aprova a Taxa dos Encargos de Cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, através dos selos de circulação, para o ano de 2016.

Despacho n.º 497/16:

Subdelega plenos poderes ao Secretário de Estado do Tesouro e ao Director Nacional da Unidade de Gestão da Dívida Pública para, isolada ou conjuntamente, em nome e em representação da República de Angola, negociar e assinar os protocolos, acordos e contratos de financiamento, bem como toda a documentação conexa, superiormente aprovados por este Ministério, e para assinar notas promissórias, letras, livrancas e demais documentos que se revelem necessários no âmbito da negociação e da outorga destes protocolos, acordos e contratos de financiamento.

Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação

Despacho n.º 498/16:

Cria a comissão de trabalho encarregue pela estruturação/organização e execução administrativa do VI Conselho Consultivo e comemoração dos 3 anos do Projecto ANGOSAT.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 217/16 de 31 de Outubro

Considerando que o Regulamento de Transporte Aéreo, aprovado pelo Decreto n.º 5/05, de 31 de Janeiro, encontra-se desactualizado face às exigências actuais do Sector Aéreo, fortemente impulsionado pela iniciativa privada;

Convindo actualizar o regime previsto no referido Diploma Legal;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 5/05, de 31 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Setembro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

19.^a — Todo o pessoal empregado do concessionário deve possuir as qualificações que a natureza do serviço ou actividade exigirem.

20.^a — O Concessionário é obrigado a dispor de pessoal e material suficiente para assegurar em todas as circunstâncias uma perfeita execução no serviço.

21.^a — O Concessionário deve tabelar os seus serviços aos preços normalmente adoptados nos aeroportos ou aeródromos nacionais da mesma categoria, obrigando-se, porém, sempre, a enviar à autoridade concedente as tabelas de preços que pratica.

22.^a — De acordo ou por deliberação do aeródromo, o concessionário deve adaptar os horários de funcionamento da sua exploração às necessidades do tráfego, incluindo a eventualidade de tráfego excepcional, cumprindo todas as formalidades legais que o horário implicar.

SECÇÃO VIII

Pagamento de Taxas e Outras Imposições Legais

23.^a — O Concessionário suporta e deve liquidar dentro dos prazos que lhe forem indicados:

- a) As taxas de exploração de serviços, devidas à autoridade concedente;
- b) As despesas respeitantes à selagem e emolumentos legais exigidas pelos diferentes actos e formalidades;
- c) Os encargos devidos por impostos presentes e futuros, que incidam na sua exploração e resultantes de leis e regulamentos em vigor;
- d) As contribuições, direitos alfandegários, taxas diversas e multas de qualquer natureza devidas ao Estado, de modo que a actividade de exploração se processe com toda a normalidade e a autoridade concedente nunca possa ser posta em causa por motivos resultantes de falta de cumprimento dessas obrigações;
- e) Os encargos decorrentes do processo de investigação de acidentes, incidentes e ocorrências de solo em que esteja directa ou indirectamente envolvido.

SECÇÃO IX

Infracções

24.^a — As infracções às condições estabelecidas na presente Concessão são punidas com multa prevista nos termos previstos na legislação aplicável.

SECÇÃO X

Disposições Finais

25.^a — Todos os casos omissos neste Contrato serão decididos pela Autoridade Aeronáutica.

SECÇÃO XI

Aceitação das Condições da Concessão

26.^a — O Concessionário reconhece expressamente ter tomado inteiro conhecimento das condições deste Contrato, dando a sua completa adesão às disposições dele constantes, e dá, pela sua assinatura, reconhecimento irrevogável a favor da autoridade concedente dos direitos que lhe são reservados e das obrigações previstas nas condições do presente Contrato.

QUADRO I

Classificação das Actividades Aeronáuticas

(a que se refere o artigo 33.^º do Decreto Presidencial sobre o Transporte Aéreo e a Condição 8.^a do presente Contrato de Concessão)

Tipo de Actividade	Âmbito de Utilização	Especificação de Actividade
Transporte Aéreo Regular (aeronaves até 5700Kg)	Comercial	Passageiro + Carga 9 Passageiros 10 Carga 10
Transporte Aéreo Regular (aeronaves entre 5700Kg e 20 000Kg)	Comercial	Passageiro + Carga 10 Passageiros 11 Carga 11
Transporte Aéreo Regular (aeronaves com mais de 20 000Kg)	Comercial	Passageiro + Carga 11 Passageiros 12 Carga 12

QUADRO II

Quadro de Classificação das Actividades Aeronáuticas

(a que se refere o artigo 33.^º do Decreto Presidencial sobre o Transporte Aéreo)

Tipo de Actividade	Âmbito de Utilização	Especificação de Actividade
Transporte Aéreo Não Regular (aeronaves até 5700Kg)	Comercial	Passageiro + Carga 8 Passageiros 9 Carga 9
Transporte Aéreo Não Regular (aeronaves entre 5700Kg e 20 000Kg)	Comercial	Passageiro + Carga 9 Passageiros 10 Carga 10
Transporte Aéreo Não Regular (aeronaves com mais de 20 000Kg)	Comercial	Passageiro + Carga 13 Passageiros 14 Carga 14
Transporte Aéreo Não Regular	Não Comercial	Passageiro + Carga 9 Passageiros 11 Carga 8

Nota: os valores indicados correspondem aos factores de valorização previstos na Parte II das condições da licença.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 434/16
de 31 de Outubro

Havendo necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, como serviço encarregue da preparação, condução e avaliação dos Projectos de Investimento Privado, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.^º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, e em obediência ao disposto no artigo 13.^º do Decreto Presidencial n.º 236/15, de 30 de Dezembro, que cria a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 4.^º do Decreto Presidencial n.º 103/14, de 14 de Maio, determino:

ARTIGO 1.^º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado do Ministério da Educação, abreviadamente designada por UTAIP, anexo ao presente Decreto Executivo, e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Executivo.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro da Educação.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 4 de Outubro de 2016.

O Ministro, *Pinda Simão*.

**REGULAMENTO INTERNO
DA UNIDADE TÉCNICA DE APOIO
AO INVESTIMENTO PRIVADO — UTAIP**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada por UTAIP, cuja competência de aprovação incumbe ao Ministro da Educação.

**ARTIGO 2.º
(Natureza)**

A UTAIP é o serviço de apoio técnico permanente do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação, encarregue da preparação, condução e avaliação dos Projectos de Investimento Privado, que sejam da competência do Ministro da Educação.

**ARTIGO 3.º
(Atribuições)**

A Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado tem as seguintes Atribuições:

- a) Apoiar tecnicamente e de forma permanente o Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação;
- b) Assegurar a recepção e o acompanhamento de todos os Projectos de Investimento Privado;
- c) Negociar os contratos de investimento privado que nos termos da lei sejam da competência do Ministro da Educação;
- d) Assegurar a tramitação administrativa integrada de todos os processos, incluindo a candidatura de benefícios e incentivos fiscais, bem como o respectivo licenciamento sectorial;
- e) Participar em seminários ou encontros de trabalho sobre matérias de investimento privado;

f) Conceber e implementar uma base de dados sobre o estado dos Projectos de Investimento Privado aprovados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação;

g) Propor o estabelecimento de mecanismo de articulação institucional com os demais Departamentos Ministeriais intervenientes, no âmbito da implementação dos Projectos de Investimento Privado;

h) Exercer as demais atribuições que lhe forem superiormente orientadas.

**ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)**

A UTAIP rege-se pelas disposições previstas na Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, pelas normas do procedimento e da actividade administrativa e pelo presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável sobre a matéria.

**CAPÍTULO II
Da Organização Em Geral**

**ARTIGO 5.º
(Estrutura orgânica)**

A UTAIP tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Direcção;
2. Departamento de Avaliação e Negociação;
3. Departamento de Acompanhamento e Fiscalização;
4. Secretariado.

**CAPÍTULO III
Da Organização Em Especial**

**ARTIGO 6.º
(Direcção)**

1. A UTAIP é dirigida por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todas as actividades, dando instruções de serviço e orientações julgadas necessárias ao seu bom funcionamento;
- b) Planificar e dirigir toda a actividade da UTAIP, com os correspondentes poderes de direcção sobre todo o pessoal que integra o serviço, independentemente da sua categoria profissional;
- c) Propor a celebração de protocolos de colaboração com os serviços de outras entidades públicas com competências no âmbito do investimento privado;
- d) Propor a celebração de contratos de prestação de serviços de profissionais, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas actividades e para a prossecução dos objectivos definidos;
- e) Propor a formação profissional e permanente actualização de conhecimentos do pessoal da UTAIP;
- f) Emitir parecer sobre as propostas de Projectos de Investimento Privado, previamente analisadas e negociadas;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director da UTAIP é substituído por um Chefe de Departamento por si indicado.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Avaliação e Negociação)

1. O Departamento de Avaliação e Negociação tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar estudos técnico-económicos e pareceres sobre os Projectos de Investimento Privado submetidos à UTAIP;
- b) Emitir pareceres técnico-económicos sobre os Projectos de Investimento Privado;
- c) Estudar e propor os incentivos a atribuir ao Projecto de Investimento Privado;
- d) Registar todos os Projectos de Investimento Privado e consolidar toda a informação estatística, bem como elaborar ficheiros por sectores de investimento;
- e) Propor metodologias de análise e negociações;
- f) Negociar intenções de investimento e contrato de investimento;
- g) Preparar os dossiers inerentes à aprovação dos projectos negociados;
- h) Manter actualizado o cadastro do investidor;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. O Departamento de Avaliação e Negociação é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Acompanhamento e Fiscalização)

1. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização tem as seguintes atribuições:

- a) Propor metodologias de acompanhamento e fiscalização dos Projectos de Investimentos de acordo com a legislação vigente;
- b) Preparar relatórios de acompanhamento e de verificação do cumprimento das condições contratuais e legais de implementação dos Projectos de Investimento;

- c) Supervisionar a implementação de Projectos de Investimento Privado e a sua conclusão nos prazos definidos contratualmente, através de visitas de acompanhamento e fiscalização;
- d) Aplicar multas ou outras penalizações ao investidor por manifesto incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais constantes do contrato de investimento privado;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por determinação superior.

2. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 9.º

(Secretariado)

O Secretariado é o órgão de auxílio à Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado que tem por missão a receção, expedição e arquivo, bem como prestar outros serviços de assistência técnica e administrativa à Unidade.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Quadro de pessoal e organograma)

1. A UTAIP dispõe de um quadro de pessoal e do respetivo organograma, que constituem os Anexos I e II do presente Regulamento Interno e que dele são partes integrantes.

2. O pessoal do quadro permanente fica sujeito ao Regime Geral da Função Pública.

3. O disposto no n.º 2 não prejudica a contratação de pessoal qualificado para tarefas pontuais.

4. A admissão do pessoal permanente da UTAIP está sujeito a observância do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto.

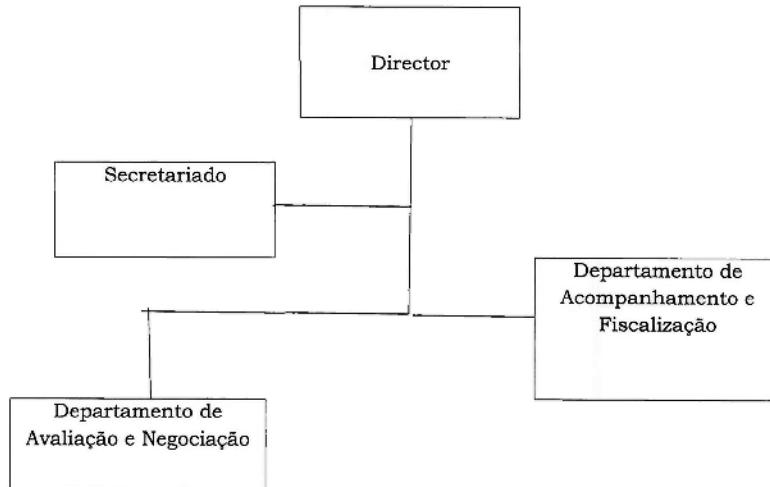
ANEXO I
(A que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Quadro de Pessoal

Carreira	Categoria	Especialidade Profissional	Criados
Direcção	Director		1
Chefia	Chefe de Departamento		2
Técnico Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Gestão de Recursos Humanos; Gestão e Administração Pública; Sociologia do Trabalho; Economia; Finanças Públicas; Direito; Informática.	6
Técnico	Técnico Especialista Principal Técnico Especialista de 1.ª Classe Técnico Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Gestão de Recursos Humanos; Gestão e Administração Pública; Estatística; Psicologia do Trabalho/Organizações; Direito; Informática.	2
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Informática; Estatística; Gestão; Ciências Sociais; Administração Pública.	2
Total			13

ANEXO II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Organograma



O Ministro, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 435/16 de 31 de Outubro

Convindo fixar a Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito referente ao ano de 2016, nos termos estabelecidos pelo Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, que aprova o Regulamento de Cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito através dos Selos de Circulação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — Os Selos de Circulação referentes ao ano de 2016, com as características constantes no Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, terão as seguintes cores:

- a) Para os motociclos, Verde;
- b) Para os veículos ligeiros, Vermelho;
- c) Para os veículos pesados, Amarelo; e
- d) Para os isentos, Cinzento.

2.º — A Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, adiante designada por Taxa de Circulação, é fixada nos seguintes valores expressos em Kwanzas:

Tipo	Cilindrada	Valor a cobrar (Kwanza)
Motociclos 1	Até 125 c.c.	1.500,00
Motociclos 2	De 126 a 450 c.c.	2.000,00
Motociclos 3	A partir de 451	2.500,00
Ligeiros 1	Até 1.500 c.c.	3.500,00
Ligeiros 2	De 1501 a 1800 c.c.	4.000,00
Ligeiros 3	De 1801 a 2.400 c.c.	5.500,00

Tipo	Cilindrada	Valor a cobrar (Kwanza)
Ligeiros 4	A partir de 2.401	7.500,00
Pesados 1	Até 10 toneladas	8.500,00
Pesados 2	A partir de 10 toneladas	12.500,00
Isento	Todas as categorias	-

3.º — A cobrança da Taxa de Circulação para os veículos automóveis e motociclos que se encontram em circulação no ano de 2016 será efectuada de 1 de Dezembro de 2016 a 31 de Março de 2017.

4.º — Os proprietários dos veículos automóveis e motociclos que não efectuarem o pagamento da respectiva Taxa de Circulação durante o período fixado no número anterior podem efectuar o pagamento, junto das Repartições Fiscais, acrescido de uma multa correspondente à 50% do valor do selo.

5.º — A Taxa de Circulação é arrecadada pelas Repartições Fiscais, Postos Fiscais e por agentes autorizados, sendo a cobrança efectuada através de Selos de Circulação, de acordo com o disposto no Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro.

6.º — Os selos da Taxa de Circulação são propriedade do Estado, devendo todos os agentes autorizados remeter os selos não vendidos à AGT no prazo de 30 dias contínuos, a contar de 1 de Abril de 2017.

7.º — As dúvidas e omissões emergentes da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

8.º — É revogado o Decreto Executivo n.º 493/15, de 23 de Julho.

9.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 31 de Outubro de 2016.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Mangueira*.